



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.189 - SE (2015/0159942-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA
EM SERGIPE
ADVOGADO : ANDRESSA CORREIA DE MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPORIO J.R. LTDA - ME
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO E RAÇÃO ANIMAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.

I - A empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de medicamentos veterinários, ração animal e armarinho, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade – mera comercialização dos produtos – não constituir atividade-fim da medicina veterinária.

II - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.189 - SE (2015/0159942-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

**RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA
EM SERGIPE**

ADVOGADO : ANDRESSA CORREIA DE MELO E OUTRO(S)

RECORRIDO : EMPORIO J.R. LTDA - ME

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA EM SERGIPE contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 173e):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, RAÇÃO ANIMAL E ARMARINHO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE.

1. - Conforme estabelecido na Constituição Federal - art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Sendo assim, não, cabe aos Conselhos responsáveis por regular as atividades profissionais estabelecer uma exigência, que não esteja prevista em lei - stricto sensu - para o exercício da profissão.

2. O comércio de medicamentos veterinários, ração animal e armarinho não se enquadra dentre as atividades previstas nos arts. 5º e 6º-da Lei n.º 5.517/68, inexistindo, portanto, a obrigação de o estabelecimento comercial manter registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, sendo ilegal a cobrança de anuidades. Precedentes.

Apelação desprovida.

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, o Recorrente aponta violação aos dispositivos a seguir relacionados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegando-se, em síntese que:

1. Art. 1º da Lei n. 6.839/80 e arts. 5º, 6º e 27, § 1º, 5.517/68 – a Recorrida sujeita-se à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de exercer comércio varejista de medicamentos veterinários, "o que permite ao CRMV/SE a cobrança de anuidades e a exigência de que a empresa contrate médico veterinário, devidamente registrado nesta Autarquia, para atuar junto a seu estabelecimento" (fl. 187e).

Sem contrarrazões o recurso foi admitido (fl. 301e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.189 - SE (2015/0159942-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

**RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA
EM SERGIPE**

ADVOGADO : ANDRESSA CORREIA DE MELO E OUTRO(S)

RECORRIDO : EMPORIO J.R. LTDA - ME

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

O registro de empresas e a inscrição de profissionais perante os Conselhos de fiscalização profissional são regulamentados pela Lei n. 6.839/80, cujo art. 1º dispõe: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Assim sendo, a inscrição da empresa e a anotação do profissional habilitado, como responsável pelas funções por ela exercidas, estão vinculadas à sua atividade básica.

Esta Corte tem adotado o entendimento segundo o qual, nos casos como o da Recorrida, em que a atividade precípua da empresa é o comércio varejista de medicamentos veterinários, ração animal e armarinho, não há obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de esta atividade – mera comercialização dos produtos – não constituir atividade-fim da medicina veterinária.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE
MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE
NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE.**

1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica – ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários.

2. A anotação de responsabilidade técnica – ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional.

3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009);

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa.

2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa.

3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.

1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.

2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.

4. Recurso especial a que se nega provimento." 4. Recurso especial desprovido.

(REsp 724.551/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006) (destaquei);

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.

1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.

2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. CAstro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 803.665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006).

Isto posto, **nego provimento ao Recurso Especial.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0159942-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.542.189 / SE**

Números Origem: 00034032020134059999 201088000586 34032020134059999

PAUTA: 18/08/2015

JULGADO: 18/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA EM SERGIPE

ADVOGADO : ANDRESSA CORREIA DE MELO E OUTRO(S)

RECORRIDO : EMPORIO J.R. LTDA - ME

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Anuidades OAB

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.